



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722820/2013-43
ACÓRDÃO	3302-015.579 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BEBIDAS MAX WILHELM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. CONTRATOS. INSUFICIÊNCIA.

A apresentação de contratos e alegações genéricas não supre a exigência legal de documentação fiscal hábil para comprovar a efetiva ocorrência das operações de industrialização por encomenda.

ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de alegações de inconstitucionalidade ou de violação direta à Constituição Federal, porquanto extrapolam a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da Súmula nº 2 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Marcos Unaian Neves de Miranda (Substituto), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para exigir crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010, no montante total de R\$ 8.995.260,74.

O lançamento decorreu da constatação, pela autoridade fiscal, das seguintes irregularidades:

- a) falta de recolhimento de IPI lançado, porém não escriturado nem declarado em DCTF nos meses de janeiro a março de 2010;
- b) escrituração a menor das saídas de produtos no ano-calendário de 2010, apuradas com base nos dados do Sistema de Controle de Produção de Bebidas – SICOBE;
- c) utilização de créditos básicos de IPI reputados indevidos, por ausência de comprovação documental;
- d) agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento integral à intimação fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual alegou, em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, sustentando que o procedimento fiscal teria sido encerrado de forma prematura, sem oportunizar a ampla produção probatória;
- b) no mérito, a ilegalidade do lançamento por violação ao princípio da estrita legalidade, ao argumento de que a apuração do IPI teria se baseado em normas infralegais relacionadas ao SICOBE;
- c) a inclusão indevida, na base de cálculo do imposto, de operações de industrialização por encomenda (envase para terceiros), as quais estariam submetidas ao regime de suspensão do IPI, nos termos do art. 43 do RIPI;
- d) a improcedência da glosa dos créditos de IPI, sob o fundamento do princípio constitucional da não cumulatividade;
- e) o caráter confiscatório, desproporcional e irrazoável da multa aplicada, bem como a impossibilidade de seu agravamento, sob pena de bis in idem.

A 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO, NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM DCTF.

Cobra-se o imposto destacado nas notas fiscais eletrônicas de saída, não registrado na escrituração fiscal digital e não declarado em DCTF.

GLOSA DE CRÉDITOS. CRÉDITOS BÁSICOS INDEVIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Glosam-se os créditos básicos reputados como indevidos por falta de comprovação documental.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. PREVISÃO LEGAL.

Sendo configurado o ilícito tributário, aplica-se a respectiva sanção que é a multa de ofício prevista em lei, inclusive com agravamento pela metade se não houver atendimento de intimação para esclarecimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal, assim como a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, sendo o princípio da estrita legalidade o paradigma de atuação no âmbito da Administração Tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa se o auto de infração for instruído com todos os elementos de prova necessários e ostentar os requisitos legais e a fundamentação do feito for suficiente em todos os aspectos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, reiterou as teses deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser analisado.

1. Do conhecimento

De plano, não conheço do Recurso, quanto às alegações de violação à Constituição Federal, em razão da suposta ofensa direta ao princípio da legalidade e caráter confiscatório da multa aplicada, nos termos da Súmula 2 deste CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Por preencherem os requisitos de admissibilidade, conheço das demais questões.

2. Mérito

2.1. Das operações de industrialização por encomenda

No que se refere às operações de industrialização por encomenda, sustenta a Recorrente que o lançamento do IPI supostamente não escriturado é indevido, por abranger saídas relativas ao envase de produtos para terceiros, não sujeitas à incidência do imposto.

A DRJ, entretanto, entendeu pela validade do lançamento, ao fundamento de que a alegada industrialização por encomenda não foi comprovada por meio de documentação fiscal idônea.

Assiste razão à DRJ.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte se limitou a apresentar contratos de prestação de serviços e relatórios internos de produção, os quais, por si só, não são suficientes para comprovar a efetiva realização das operações alegadas, nem para permitir a

identificação individualizada das saídas e sua vinculação aos respectivos estabelecimentos encomendantes.

Ademais, mesmo após a decisão recorrida indicar expressamente a necessidade de apresentação das correspondentes notas fiscais para a adequada comprovação das operações, a Recorrente permaneceu reiterando que os contratos apresentados seriam suficientes, sem, contudo, juntar qualquer documento novo em sede de Recurso Voluntário, não havendo, portanto, reparos a fazer no lançamento de ofício.

2.2. Dos créditos escriturados e não declarados

Quanto aos créditos escriturados e não declarados em DCTF, a DRJ considerou a matéria incontroversa, por não ter sido objeto de impugnação específica.

A Recorrente, por sua vez, limita-se a apresentar alegação genérica, sem enfrentar de modo direto e motivado os fundamentos adotados na decisão recorrida, sustentando apenas que:

No mais, alega, equivocadamente, a DRJ que houve revelia quanto aos impostos escriturados, mas não declarados em DCTF nos meses de janeiro a março de 2010.

No entanto, tal afirmativa não merece acolhimento.

Ora, tal matéria foi amplamente debatida no ponto II.3.3 da Impugnação: “Glosa de créditos – ferimento ao princípio da não cumulatividade”.

Como se viu, os créditos foram glosados equivocadamente pelo Agente Fiscal, uma vez que não foi observado o princípio da não cumulatividade, previsto na Constituição Federal (art. 153, §3º, II).

Nessa sistemática, compensa-se o imposto que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. O IPI incide, portanto, sobre o valor total da operação e não sobre o valor agregado.

Tal sistema está consubstanciado na Lei 9.779/99, que autoriza a manutenção do crédito do IPI.

Ora, todos os créditos apropriados pela Recorrente estão ligados a sua atividade de industrialização e passíveis de serem aproveitados, motivo pelo qual sua glosa se apresenta indevida.

Ainda assim, verifica-se que a questão relativa à glosa dos créditos de IPI foi expressamente analisada pela DRJ, que concluiu pela ausência de comprovação, por meio de documentação fiscal hábil, da efetiva entrada dos insumos que fundamentariam o aproveitamento dos créditos escriturados, motivo pelo qual manteve a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Como se viu, a Recorrente deixou de enfrentar especificamente tal fundamento em sede de Recurso Voluntário, limitando-se a invocar, de forma genérica, o princípio da não

cumulatividade, sem trazer qualquer elemento probatório ou jurídico novo apto a infirmar a decisão recorrida.

Por tais razões, não há reparos a serem feitos à decisão de primeira instância também quanto a este ponto.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 2 do CARF, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara